



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.568
(28.05.2010)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29.

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guitherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDO: OZIEL ALVES DE BARROS.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa, Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDO: RENATO REZENDE ROCHA FILHO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Sávio Lúcio Azevedo Martins.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquíias de Almeida Junior.

REVISOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM TROCA DE VOTO E USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM FAVOR DE CANDIDATO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DISTRIBUÍDO EM FACE DE PROGRAMA SOCIAL DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CONVÊNIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE PILAR PARA VIABILIZAÇÃO DO PSH. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES QUE COMPROVEM A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO INDEFÉRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são ações autônomas e com consequências e causa de pedir distintas, o que significa dizer que o trânsito em julgado de uma não se opõe a outra.

2. Os candidatos diplomados na Chefia do Poder Executivo são partes legítimas para integrarem a presente relação processual na qualidade de recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

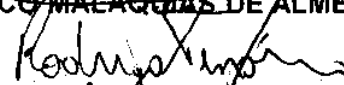
3. Inexiste provas do uso da máquina administrativa e de recursos do município em benefício da campanha eleitoral dos recorridos, não havendo que se falar em abuso de poder político e econômico.
4. Ainda que se pudesse vislumbrar algum ilícito nos fatos narrados, eles não teriam potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos.
5. Os elementos dos autos não autorizam a afirmar que o material de construção tenha sido entregue em troca do voto em favor dos recorridos, ao contrário, o acervo probatório demonstra que o Sr. José Petrucio é beneficiário de um programa social implementado pelo Município de Pilar para a construção de casas populares.
6. Para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal condicionado ao voto do eleitor, não bastando a mera presunção.
7. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso contra expedição de diploma, bem assim rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional Eleitoral
no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAGUÃES DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, candidato à Prefeito no Município de Pilar, em desfavor de Oziel Alves de Barros e Renato Rezende Rocha Filho, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no referido município, por prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

O recorrente alega que a Prefeitura Municipal de Pilar, por ordem do recorrido Oziel Barros, candidato à reeleição, promoveu a distribuição de materiais de construção para diversos moradores da cidade, sem quaisquer critérios sociais ou sem um programa instituído em lei, com o fim de beneficiar os recorridos.

Assenta que na última semana do mês de agosto de 2008, foi flagrado um caminhão da Prefeitura de Pilar descarregando areia, barro e outros materiais de construção na casa do Sr. Petrúcio José da Silva, que confessou ter recebido o material porque pediu ao Sr. Oziel Barros essa ajuda, em troca de ele e sua família votarem nos recorridos.

Ressalta que no flagrante apareceu um procurador do Município portando um contrato firmado com uma construtora (Apoio Construções Ltda.) para a construção de casas, justificando que aquele material havia sido entregue pela Prefeitura de Pilar, mas que teria guardada no mencionado contrato.

Relata que o beneficiado foi encaminhado para a sede da Polícia Federal, onde prestou depoimento e reiterou que aqueles materiais de construção lhe tinham sido entregues por Oziel Barros. Em face disso, destaca que foi instaurado o Inquérito Policial nº 457/08, e que de sua análise pode-se observar que o proprietário da Construtora Apoio Construções, ao prestar depoimento na polícia, esclareceu que nunca realizou a reforma de nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

casa na cidade de Pilar, que aquele contrato era específico para a construção de casas populares, que já se encontrava vencido e seu objeto já tinha sido cumprido, que jamais a prefeitura poderia valer-se daquele contrato para realizar a distribuição de materiais de construção porque quem era contratada era sua empresa e que o objeto não contemplava aquilo e que nunca fez a distribuição de qualquer material de construção para reforma em qualquer casa na cidade de Pilar.

Sustenta que, além do flagrante ocorrido, o fato de o Procurador do Município ter aparecido no local reconhecendo que a Prefeitura realmente tinha entregue aquele material torna o fato incontestado de dúvidas, pois reconheceu que era a Prefeitura quem tinha determinado a entrega a mando de Oziel Barros, apenas querendo mascarar a ilicitude de sua conduta eleitoral com um contrato vencido, com objeto diverso, cuja construtora sequer tinha conhecimento de que aquilo estava acontecendo.

Assevera que o que houve foi uma distribuição em massa de materiais de construção para diversas famílias da cidade de Pilar, com o propósito de captação de votos e aliciamento dos eleitores, utilizando os recorridos da máquina administrativa em seu favor, o que configura abuso de poder político.

Salienta que a Lei nº 11.300 acresceu dentre as condutas vedadas aos agentes públicos, no ano da eleição, a distribuição de qualquer bem ou vantagem a qualquer pessoa, salvo se existir lei específica e já em execução orçamentária desde o ano anterior ao da eleição, e demonstração de que essa distribuição está sendo feita dentro dos critérios sociais básicos exigidos, o que, segundo alega o recorrente, nada disso existiu, pois a distribuição foi feita em troca de voto e apoio político aos recorridos.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que sejam cassados os diplomas dos recorridos e aplicada a sanção de inelegibilidade, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Juntou documentos às fls. 41/216.

Devidamente intimados, os recorridos alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter apontado nenhuma das hipóteses de cabimento expressamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral; a ocorrência da coisa julgada, por terem sido os fatos discutidos e decididos por esta justiça em ação de investigação judicial eleitoral; e a ilegitimidade passiva dos recorridos.

No mérito, sustentam que, cumprindo suas obrigações de gestor público, o Sr. Oziel Barros deu continuidade a programa social com atuação específica na questão de moradia (construção e reforma) iniciado na administração anterior, mais precisamente o Programa de Subsídio à Habitação.

Registram que para a execução do citado programa, o município firmou contrato com a Construtora Apoio Construções para efetuar as obras de construção de moradias populares, bem como ser responsável por eventuais reparos cometidos nas obras destas casas; como consta do contrato firmado e assinado antes da gestão do Sr. Oziel Barros.

Destacam que o Sr. José Petrúcio Correia da Silva é beneficiário do programa social instituído pela prefeitura desde época bem anterior ao atual período eleitoral e a própria gestão do Sr. Oziel Barros, conforme atesta a relação das famílias beneficiadas pelo Programa de Subsídio à Habitação.

Ressaltam que diante do acontecido, o Município de Pilar encaminhou seu procurador para que fosse até a sede da Polícia Federal com o referido contrato, para comprovar que o que estava ocorrendo não passava da execução de um programa habitacional firmado pela prefeitura com a Caixa Econômica Federal, cuja execução ficou a cargo da Construtora Apoio.

Em relação à validade do contrato, afirmam que é questão puramente administrativa, destacando que a parceira CEF vinha fazendo repasses até o início de 2007 e que apenas estava aguardando a regularização da parte administrativa pela municipalidade, lembrando que o programa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

continuava em decorrência de que parcela dele pode ser tocado com recursos próprios do município.

Alegam que as abruptas alterações administrativas ocorridas no comando do Município de Pilar levaram ao atraso na execução do programa, bem como razoável parcela da documentação referente a contratos e licitações está sob averiguação do Ministério Público Estadual.

Asseveram que os fundos do Programa são destinados à construção de casas para pessoas que já possuíssem o terreno, mas que não tinham condições de arcar com as despesas de construção, por isso o nome do Sr. José Petrúcio consta na lista de beneficiados, pois o referido senhor possui terreno, mas não tinha como erguer sua moradia.

Alegam que o termo "reforma" está sendo usado pelo recorrente de forma a induzir este juízo em erro, como se a "reforma" fosse uma mera melhoria em uma casa normal, quando na verdade o que vinha sendo realizado no local era a construção da casa do Sr. José Petrúcio, o qual esperava por isto desde 2006.

Relatam que das 200 (duzentas) casas contratadas faltam apenas 18 (dezoito), entre elas a do Sr. José Petrúcio, o que demonstra que mais de 80% das unidades foram entregues, com a devida fiscalização da CEF.

Assim, sustentam que as afirmações feitas são inteiramente desprovidas de respaldo fático, e que a conduta não configura abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

Por fim, destacam que é evidente a litigância de má-fé do recorrente ao, sem nenhum fundamento relevante, voltar a discutir assunto já judicialmente decidido, utilizando peça já julgada e somente mudando o nome da via eleita de AIJE para RCD.

Logo, requerem o acolhimento das preliminares e, caso superadas, seja desprovido o recurso, mantendo a diplomação dos recorridos, e seja o recorrente condenado por litigância de má-fé.

Os recorridos acostaram os documentos de fls. 235/249.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

As fls. 252/256, o recorrente manifestou-se sobre os documentos apresentados nas contra-razões.

Distribuído ao eminente Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, os autos foram encaminhados de imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela rejeição das preliminares suscitadas, pelo deferimento das provas requeridas, e pelo retorno dos autos, após a instrução do feito, para manifestação acerca das questões de mérito (fls. 263/270).

Em despacho de fls. 272, o relator originário deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e a juntada de cópia do inquérito policial federal nº 457/2008.

Por meio do requerimento de fls. 275, os recorridos requereram a juntada da certidão que confirma o trânsito em julgado da decisão que considerou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, também movida pelo recorrente com base nos mesmos fatos.

Através do requerimento nº 708/09 (fls. 283), os recorridos solicitaram a juntada das cópias da AIJE e da AIME, uma vez que ambas tem a mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo objeto deste RCED.

Foram acostados a este autos cópia do Inquérito Policial nº 457/08 (fls. 680/803).

Em despacho de fls. 805, o eminente Relator originário averbouse suspeito para funcionar no processo por motivo de foro íntimo.

Após redistribuição, os autos foram conclusos a este Relator.

Foi acostada ao presente processo petição incidental apresentada pelo recorrente, em que se manifesta acerca dos documentos juntados pelos recorridos (fls. 811/821).

As fls. 851, os recorridos requereram a juntada de documentação onde ratifica que a empresa Apoio Construções efetivamente prestaria serviços ao Município de Pilar (fls. 852/901).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Foi determinado o cumprimento do despacho de fls. 272, em relação à expedição de carta de ordem ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral para inquirição das testemunhas (fls. 1.035/1.036 e 1.038).

Devidamente cumprida a carta de ordem, às fls. 1.054/1.073, constam os depoimentos das testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, o recorrente apresentou alegações finais, em que pleiteia o reconhecimento da prática de crime eleitoral, tendo em vista o abuso de poder político com a finalidade de captação ilícita de sufrágio, para que sejam cassados os diplomas dos recorridos.

Em suas razões finais, os recorridos reiteram o acolhimento das preliminares e, no mérito, o desprovimento do recurso, por não haver sido praticada nenhuma conduta ilícita, e a condenação do recorrente em litigância de má-fé.

Com vistas dos autos, a Procuradora Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso, para cassar o diploma dos recorridos, bem como decretar a pena de inelegibilidade.

Em face do término do meu primeiro biênio, os autos foram submetidos ao Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota, conforme dispõe o art. 48 do RITRE/AL, com redação dada pela Resolução TRE/AL nº 14.954, de 10/08/2009.

Por meio do despacho de fls. 1.194/1.195, o ilustre Juiz Everaldo Bezerra Patriota converteu o feito em diligência para que a Caixa Econômica Federal encaminhasse cópia da relação dos beneficiários do PSH constante de seu arquivo.

Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 1.204/1.248.

Com vistas da documentação acostada, as partes manifestaram-se às fls. 1.252/1.264.

Após análise dos novos documentos, a Procuradoria Regional Eleitoral manteve seu posicionamento anterior, pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Através do ofício de fls. 1.281, o MM. Juiz Eleitoral da 8ª Zona solicitou cópia dos documentos constantes destes autos a fim de instruir a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em trâmite naquele juízo, bem como encaminhou cópia de documentos acostados na AIME para serem juntados a este processo.

O então Juiz Relator Substituto deferiu o envio das cópias solicitadas, e determinou a juntada dos documentos produzidos na AIME e vistas dos autos as partes e à Procuradoria Regional para se manifestarem.

Através do requerimento nº 183/2010, os recorridos apresentaram fotografias que comprovariam que a casa que o Sr. José Petrúcio tem direito a receber em decorrência do Programa Social de Habitação ainda está por construir, desde antes do período eleitoral.

Intimado para falar nos autos, o recorrente reitera que o Sr. José Petrúcio não é beneficiário de qualquer programa habitacional junto à Caixa, e que as fotos acostadas não provam que correspondem à casa do Sr. José Petrúcio.

O Sr. Oziel Alves de Barros, por intermédio da petição de fls. 1.367, requereu a juntada dos instrumentos de substabelecimentos, bem como pedido de vista dos autos a fim de permitir aos novos patronos o conhecimento da causa, o que foi deferido.

Após vistas dos autos, o recorrido reitera que o Sr. José Petrúcio é beneficiário de um programa habitacional oficial, e que a entrega do material de construção não foi em troca de votos. Requer, assim, a improcedência da ação e a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Em respeito ao contraditório, o recorrente foi devidamente intimado para se manifestar acerca da petição juntada, pelo que apresentou requerimento reiterando o pedido de provimento do recurso, em face da prática de captação ilícita de sufrágio.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

VOTO

Sr. Presidente, inicialmente cumpre analisarmos as preliminares suscitadas pelos recorridos.

Preliminar de inépcia da inicial.

Afirmam os recorridos que a peça recursal é inepta, pelo fato do recorrente ter interposto o RCD apontando a suposta prática de conduta vedada ao agente público prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, mas sem apontar nenhuma das hipóteses de cabimento estabelecido nos incisos do art. 262 do Código Eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente funda sua pretensão no fato de os recorridos terem utilizados recursos públicos para distribuir material de construção aos eleitores simpatizantes à sua campanha, o que configuraria, em tese, abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Embora o recorrente faça menção ao ilícito previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vê-se que a conduta descrita também se amolda ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata da captação ilícita de sufrágio, e ao art. 222 do Código Eleitoral, que prevê o abuso de poder econômico e político.

Portanto, constata-se que o recurso em tela tem como fundamento o art. 262, inciso VI, do Código Eleitoral, que dispõe:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Por sua vez, o art. 222 do Código Eleitoral estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

"Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei."

Já o art. 237 do Estatuto Eleitoral reza que:

"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos."

Demais disso, vale ressaltar que a violação ao art. 73 da Lei das Eleições poderá configurar abuso de poder político.

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

É como voto.

Preliminar de coisa julgada.

Alegam também os recorridos a ocorrência da coisa julgada, por terem sido os fatos discutidos e decididos por esta justiça em ação de investigação judicial eleitoral, cuja decisão, que julgou improcedente a AIJE, já transitou em julgado.

Como se sabe, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são ações autônomas e com consequências e causa de pedir distintas. Portanto, o trânsito em julgado de uma não se opõe a outra.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCED.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

(RESPE nº 28015/RJ, Acórdão de 25/03/2010, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 30/04/2008)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e conseqüências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

(...)

(RCED nº 696/GO, Acórdão de 04/02/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 05/04/2010) (grifei)

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

É como voto.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Da mesma forma não merece prosperar a prefacial de ilegitimidade passiva.

Primeiro porque as partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente recurso são exatamente os candidatos diplomados, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

é o caso dos autos, visto que os Srs. Oziel Alves de Barros e Renato Rezende Rocha Filho foram eleitos e diplomados, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pilar/AL.

Segundo, para se reconhecer que não há demonstração da ciência por parte dos recorridos das condutas descritas na peça recursal, como alegam, seria necessária uma análise do mérito, ou seja, uma detida apreciação dos argumentos das partes e do acervo probatório constante dos autos para chegar-se a uma conclusão.

Ademais, a conduta dita abusiva e ilegal é imputada pelo recorrente aos candidatos diplomados na Chefia do Poder Executivo Municipal, portanto, partes legítimas para integrarem esta relação processual na qualidade de recorridos.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

É como voto.

Mérito

O presente caso cuida de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio em face da suposta distribuição de material de construção pelos recorridos em troca de votos, durante a campanha eleitoral de 2008, no Município de Pilar.

Compulsando os autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Pilar, representada pelo Prefeito Marçal Prado de Moraes Bernado, na data de 20 de dezembro de 2005, celebrou contrato com a empresa Apoio Construções Ltda para a construção de 200 (duzentas) casas populares, cujas despesas da execução correram à conta do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, custeado pela Caixa Econômica Federal, e de recursos próprios do Município (fls. 241/243 e 711/713).

De acordo com o documento de fls. 714, a ordem de execução de serviços, expedida para que a contratada desse início às construções das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

casas, encontra-se datada de 10 de janeiro de 2006, e assinada pelo Sr. Marçal Prado de Moraes Bernado, então Prefeito de Pilar.

Observa-se, ainda, que após diligência realizada junto a Caixa Econômica Federal constata-se a existência de duas relações de beneficiários do programa habitacional. Conforme Ofício nº 484, de 03/09/2009 (fls. 1.203), oriundo da Superintendência Regional de Alagoas da CEF, mais precisamente do seu Gerente Regional de Negócios, Sr. Guido José Pereira Palmeira, verifica-se que a Secretaria de Ação Social do Município de Pilar, através do Ofício nº 145, de 02/12/2006 (fls. 1.204), enviou à Caixa a relação anterior e a nova relação dos beneficiários do Projeto Social PSH 200 Casás, visto que foram substituídos 15 (quinze) beneficiários em razão de os terrenos estarem localizados em áreas de riscos, como barreiras e terrenos, e que não possuíam a metragem exigida pelo programa para a construção do imóvel.

Dessa forma, nota-se que na segunda relação, identificada pela Secretaria Municipal como sendo a "atual", aparece o nome do Sr. José Petrúcio Correia da Silva (fls. 1.209).

Nota-se, portanto, que efetivamente foi celebrado um contrato entre a Prefeitura de Pilar e a empresa Apoio Construções Ltda. para a construção de duzentas casas populares em diversos bairros do município, cujo o nome do Sr. José Petrúcio Correia da Silva encontra-se na relação de famílias beneficiadas, embora seu nome tenha sido incluído posteriormente, em face da substituição de 15 (quinze) beneficiários, conforme ofício nº 145/06, da Secretaria Municipal de Ação Social (fls. 1.204).

Como dito, o contrato data de 20/12/2005, época em que o Sr. Marçal Prado de Moraes Bernado ainda era Prefeito da cidade de Pilar.

O que se constata com isso, é que o programa habitacional em questão já existia quando o Sr. Oziel Barros assumiu o comando da Prefeitura de Pilar, posto que o projeto de construção das duzentas casas populares foi gestado ainda no mandato do Sr. Marçal Prado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Um dos argumentos postos para configurar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico e político, é de que o contrato não estaria mais vigente no momento da entrega do material de construção ao Sr. José Petrucio. Como se vê do instrumento celebrado, a vigência do contrato é de 180 (cento e oitenta) dias após a sua assinatura ou a partir da execução da ordem de serviços (fls. 241). Como se viu acima, a ordem de serviço foi assinada em 10/01/2006.

No entanto, de acordo com os documentos de fls. 716/717, integrantes do Inquérito Policial nº 457/08, identificados como Planilha de Levantamento de Serviços, que descreve os serviços a serem realizados, orçamento, eventos e percentual executado, vê-se que em 12/05/2008, data da planilha, a execução do programa ainda estava em andamento, com aproximadamente 90% das obras concluídas.

Através do Ofício nº 1.350, de 14/09/09 (fls. 1.284), a Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da CEF informa que o convênio entre a Caixa e o Município de Pilar referente ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, continua vigente.

Ressalte-se, ademais, que o fim do prazo de vigência do contrato, não significa dizer, por si só, que houve uso ilegal ou eleitoreiro do programa habitacional estabelecido no Município de Pilar, que prevê a construção de 200 (duzentas) casas.

É fundamental assinalar que o interesse público reclama o efetivo cumprimento do objeto contratado, que, no caso dos autos, é a construção das duzentas moradias destinadas a famílias de baixa renda. O atraso na conclusão do projeto, com a conseqüente extrapolação do prazo estipulado, não configura necessariamente a prática de uma conduta ilegal ou abuso de poder.

Com efeito, constata-se dos autos que o recorrido apenas deu continuidade ao programa social iniciado na administração anterior, visto que a construção das duzentas casas ainda não havia sido concluída. Nesse ponto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Sr. José Alcides Marques Rios, proprietário da Apoio Construções, ao ser ouvido em 30/09/08, no inquérito instaurado pela Polícia Federal (fls. 1007/1008), além de confirmar a celebração do contrato entre sua empresa e a Prefeitura de Pilar para a construção das duzentas casas, disse que sua execução estava praticamente parada por falta de pagamento, o que demonstra que até aquela data o objeto do contrato não tinha sido integralmente cumprido.

Vale lembrar, ainda, que os anos de 2006/2007, no Município de Pilar, foram bastante tumultuados, primeiro por várias denúncias de irregularidades na gestão do Sr. Marçal Prado, que resultou em seu afastamento do comando da Prefeitura, e segundo, pelo assassinato do vice-prefeito Gilberto Pereira Alves, conhecido por Beto Campanha.

Para esclarecer ainda mais os fatos, penso ser importante destacar trechos do depoimento prestado pelo Sr. José Petrócio Correia da Silva. Em juízo (fls. 1.070/1.073), este afirmou que "(...) sua casa é cadastrada no programa da Prefeitura há quatro (04) anos e há quatro (04) anos a Prefeitura paga o seu aluguel." Ao ser perguntado que cadastro seria esse, disse que "(...) tinha uma casa de taipa a Prefeitura lhe cadastrou para a construção de uma casa em alvenaria e derrubou sua casa de taipa, e desde então paga o seu aluguel."

Falou que "(...) estava há uns dois (02) a três (03) meses esperando material para construir sua casa com um pedreiro que antes vistoriou o local e acertou para construir a casa não sabendo o depoente quem pagaria o pedreiro." Que no dia em que foi apreendido o material, somente ele recebeu o material de construção; que não conhece outra pessoa que tenha feito o cadastro junto à Prefeitura; que o responsável pela obra era o Sr. Severino, mestre de obras que trabalha na Prefeitura; que ninguém pediu ou prometeu algo em troca do material de construção. (fls. 1.071)

Indagado como fez o cadastro para a construção de sua casa, "(...) respondeu que foi a Prefeitura reclamar pois sua casa era de taipa, estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

caindo e a moça da Prefeitura mandou filmar o local e após confirmou para o depoente que sua casa iria ser feita mais até hoje só foi feita à metade isto três meses antes de ser preso e de ficar doente e após a prisão nada mais foi feito. Que o cadastro foi feito há quatro (04) anos e o Prefeito da época era Carlos Alberto e quando o outro entrou tomou conta para fazer. Perguntado se fez o cadastro em 2008 na forma de seu depoimento na Polícia Federal, respondeu que não, seu cadastro foi feito há quatro (04) anos.” (fls. 1.071)

Disse também que nenhuma pessoa da Prefeitura ou da empresa Apoio esteve em sua casa desde quando foi feito o cadastro até a entrega do material apreendido; que o recorrido Oziel Barros não esteve em sua residência durante a campanha eleitoral; que nenhum político ou cabo eleitoral intermediou a inscrição no programa e a entrega do material. (fls. 1.072)

Assim, verifica-se que o depoente procurou a Prefeitura de Pilar há mais de 04 (quatro) anos a fim de que fosse beneficiado com a construção de uma casa. Como se observa dos autos, seu nome foi incluído em um programa habitacional desenvolvido pela Prefeitura no final de 2005, época em que o recorrido não se encontrava a frente da chefia do executivo municipal, mas o Sr. Marçal Prado.

Vejamos ainda o que disseram as demais testemunhas arroladas pelas partes, começando pelo depoimento do Sr. José Valdir de Oliveira Wanderlei (fls. 1055/1056), agente de Polícia Civil que se dirigiu à residência do Sr. José Petrucio no dia da entrega do material de construção. Disse ele que: *“(…) o caminhão estava descarregando areia, traço e tijolo; (...) que quando perguntou ao motorista do caminhão a quem pertencia o material, o mesmo disse que era do morador daquela residência, sendo que este afirmou que o material teria vindo da prefeitura do município de Pilar; que nenhuma outra entrega de material de construção estava ocorrendo em outras residências daquela localidade; (...) que não observou se o caminhão possuía alguma identificação, seja de construtora, da prefeitura ou de coligação (...)”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Por sua vez, o Sr. José Carlos Viana Pereira (fls. 1057/1058), policial militar presente no local, afirmou que: "(...) perguntou ao morador daquela residência sobre o motivo da entrega do material de construção, tendo o mesmo dito que foi a prefeitura quem mandou entregar, e que o candidato Oziel não teria pedido voto, ao tal morador, mas que depois falaria com ele; que um funcionário da prefeitura apareceu no local e apresentou uma nota do material de construção, que estava ausentes alguns dados nessa nota, mas havia o nome do depósito chamado Casa da Construção; que não estava sendo descarregado material de construção em outra casa daquela localidade; (...) que o motorista do caminhão disse que teria recebido ordens da prefeitura para entregar o material de construção; que algumas pessoas da prefeitura chegaram no local e explicaram que aquela situação dizia respeito a um programa habitacional; (...) que no caminhão havia um adesivo do candidato Oziel Barros com o número 70, mas não havia identificação de construtora (...)".

O soldado PM João Carlos de Lima Silva (fls. 1059/1060), também presente no local, relatou que: "(...) o morador daquele [sic] residência disse para o soldado PM José Carlos Viana que o material teria sido mandado pela Prefeitura do Pilar; (...) que seu colega José Carlos disse que o morador da residência falou que a entrega do material de construção se deu em decorrência de um projeto habitacional; que havia alguns funcionários da Prefeitura no local, que acompanharam a ocorrência; (...) que um funcionário da Prefeitura apresentou uma nota do material da construção ao Sgt. Ivan, Comandante da Guarnição; que o caminho [sic] não tinha identificação nenhuma, da prefeitura, da Coligação ou de Construtora (...)".

Já o Sr. Cícero Teixeira dos Santos (fls. 1061/1063), motorista e então proprietário do caminhão que transportou o material de construção, disse que: "(...) que em agosto de 2008 foi fazer uma entrega de materiais de construção na casa do senhor Petrúcio, no loteamento Manguaba na Chã de Pilar; que foi contactado por uma pessoa de nome João, se dizendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

representante da empresa Apoio, se dizendo interessado em contratar os serviços do depoente para entregar material de construção por conta de um convênio existente entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Pilar; que aceitou a oferta e posteriormente transportou traço e umas vigas do depósito chamado Casa da Construção, colocando no caminhão também umas sobras da construção de outras casas e levando todo esse material até à casa do senhor Petrúcio; que naquela época o caminhão pertencia à sua pessoa; que na mesma semana da entrega para a casa do senhor Petrúcio o depoente também entregou material de construção noutras casas, também relativo ao Convênio entre a Caixa Econômica e a Prefeitura de Pilar; que a entrega de material de construção não foi ocasionada em troca de voto ou apoio político porque o depoente já havia realizado outras entregas semelhantes sendo que todas no contexto de um programa habitacional; que além do senhor João, encarregado da empresa Apoio, não conheceu ninguém da referida Empresa; (...) que quando foi efetuar a entrega teve a companhia de dois ajudantes e não foi acompanhado de ninguém ligado a Coligações; (...) que além da entrega do senhor Petrúcio o depoente havia realizado um frete naquele mesmo dia para uma obra em duas casas localizadas na Rua Barão de Atalaia, no Pilar; que realizava menos de 05 (cinco) viagens por dia (...)"

Desta feita, colhe-se dos depoimentos acima que efetivamente houve o transporte de material de construção para o local onde estava sendo construída a moradia do Sr. José Petrúcio. Contudo, não se pode asseverar, com absoluta certeza, que tais materiais teriam sido distribuídos em troca de votos. Pelo contrário, primeiro porque o Sr. José Petrúcio rechaça tal fato em seu depoimento, argumentando que a construção de sua casa seria fruto de um programa social da Prefeitura; segundo porque o acervo probatório demonstra que realmente há um programa habitacional elaborado em 2005 pelo Município de Pilar, com o objetivo de construir 200 (duzentas) casas populares, e o nome do Sr. Petrúcio encontra-se na relação das famílias beneficiadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Vê-se também um ponto contraditório entre os depoimento dos policiais militares quando se referem à identificação ou não do veículo utilizado no transporte do material. Enquanto o soldado José Carlos Viana Pereira afirma que o caminhão estaria identificado com o adesivo do candidato Oziel Barros, seu colega de farda, soldado João Carlos de Lima Silva, igualmente presente no local, diz que o caminhão não tinha qualquer identificação, seja da prefeitura, de coligação ou da construtora.

Ainda que houvesse tal identificação, penso que isso não seria suficiente para, sozinho, provar que houve a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder. Porém, registre-se que a existência de adesivos de campanha dos recorridos no caminhão apreendido não restou comprovada.

O que importa para o deslinde da causa é saber se o material de construção apreendido é resultado de um programa social prévio, em que o Sr. José Petrúcio seria um dos beneficiários, ou se a entrega tinha o único objetivo de captar votos, utilizando-se os recorridos, de forma ilegal, da máquina administrativa da Prefeitura.

Da análise dos autos, penso que se chega as seguintes conclusões: já existia um programa habitacional, instituído pela Prefeitura de Pilar no do ano de 2005, ocasião em que o gestor municipal era o Sr. Marçal Prado, o nome do Sr. José Petrúcio consta da relação de pessoas beneficiadas pelo programa para a construção de uma casa, e não de uma simples reforma, e que foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Ação Social à Caixa Econômica Federal, consoante se vê do Ofício nº 484, datado de 03/09/2009, enviado a este Tribunal pela Caixa.

Todavia, a própria Caixa Econômica Federal, em complemento ao Ofício nº 484/09, informa, através do Ofício nº 512, de 18/09/2009, assinado pelo Gerente Jurídico Regional, Sr. Júlio Cezar Hofman, e pelo Gerente Regional de Negócios, Sr. Antônio Mariano Gulden Gravatá, que o Sr. José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Petrúcio Correia da Silva não consta em nenhum sistema como mutuário de contrato habitacional, inclusive do PSH.

Interessante notar que quinze dias após encaminhar a relação dos beneficiários do programa de habitação social concebido na gestão do então Prefeito Marçal Prado, constante de seus arquivos, na qual aparece o nome de José Petrúcio, a própria Caixa informa que ele não consta de seu sistema como mutuário de contrato habitacional.

Na ocasião a Caixa enviou uma extensa relação de beneficiários do programa no Município de Pilar, no período compreendido entre 21/06/2004 e 05/08/2005 (fls. 1.224/1.248).

Analisando a lista encaminhada em 18/09/2009, observa-se que todos os beneficiários da chamada lista anterior encontram-se relacionados, incluindo aí os 15 (quinze) que foram substituídos posteriormente, a saber: Antônio Aristeu Alves, Cassia Cristina dos Santos, Claudia de Souza Silva, Edilson Ferreira da Silva, João Paulo Lima dos Santos, Manoel Enoque da Silva, Manoel Ferreira dos Santos, Maria Betânia da Silva Araújo, Maria Geni dos Santos, Maria Lúcia Lima da Silva, Maria Salete Procópio dos Santos, Maria Selma Firmino da Conceição, Nercílio Alfredo de Lima, Raimunda Maria Santos e Rita Januário de Lima.

Vale lembrar que em 02 de dezembro de 2006 a Prefeitura de Pilar encaminhou um ofício a Caixa em que comunica a substituição de quinze beneficiários, exatamente os nominados acima, em face de os terrenos não atenderem aos requisitos do projeto, pois de acordo com o Termo de Cooperação e Parceria entre a Caixa e o Município de Pilar para viabilizar o PSH, as unidades habitacionais devem atender a padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade definidos pelas posturas municipais (fls. 1.286, v. Cláusula primeira – Do objeto).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Ressalte-se que o referido documento foi recebido em 03 de janeiro de 2007 pela Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – GIDUR, da Caixa Econômica Federal (fls. 1.204).

Entretanto, ao que parece, a Caixa não processou as substituições solicitadas pela prefeitura, uma vez que todos os quinze substitutos não aparecem na lista enviada pelo Ofício nº 512, de 18/09/2009, são eles: Antônio Argemiro Sabino, Manoel Bernardo, Maria Tereza de Oliveira, Welitânia Silva de Oliveira, Maria Cordulina dos Santos, Cícero Justino, Joel Cândido Tenório, Jaelson da Silva Godoi, Quitéria da Silva, Maria das Virgens da Silva, Geni Vicente Ferreira, Denise da Costa Santos, **José Petrúcio Correia da Silva**, Jorge dos Santos e Elenilza Alves Canuto.

Destaco ainda que a nova relação contendo as quinze substituições é subscrita pela Sra. Alina Maria Rocha e Silva, Assistente Social, e pelo Sr. Marçal Prado de Moraes Bernardo, então Prefeito do Município de Pilar. Vê-se, portanto, que as substituições foram comunicadas à Caixa Econômica Federal na gestão anterior a do recorrido Oziel Alves de Barros.

No entanto, até 13 de setembro de 2009, data do ofício nº 512, em que a Caixa informa que o Sr. José Petrúcio Correia da Silva não consta em seu sistema como mutuário de contrato habitacional, inclusive o PSH, o banco ainda não havia processado a relação de beneficiários contendo as quinze substituições, mesmo de posse dela desde 03 de janeiro de 2007.

Como se observa, o Sr. José Petrúcio foi incluído no programa social de habitação em substituição ao Sr. Nercílio Alfredo de Lima, sendo a inclusão realizada pela Prefeitura de Pilar ainda no mandato do Sr. Marçal Prado, e comunicada formalmente, por meio de ofício e nova relação, à CEF, que, sem motivo aparente, não lançou as quinze substituições informadas em seu sistema, ou procedeu as necessárias adequações.

Penso que a só leitura do ofício nº 512, de 13/09/09, da Caixa Econômica Federal, induz a uma falsa compreensão da realidade, pois ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

omite fatos fundamentais para uma correta percepção do caso. Assim, é indispensável o cotejo cuidadoso de todos os elementos dos autos para se alcançar uma conclusão justa e serena, que busque prestigiar a lisura do pleito e a vontade soberana do eleitor.

Concluo, portanto, que não restou comprovado o uso da máquina administrativa e de recursos do município em benefício da campanha eleitoral dos recorridos, não havendo que se falar em abuso de poder político e econômico. Ainda que se pudesse vislumbrar algum ilícito nos fatos narrados, eles não teriam potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos, haja vista que os recorridos sagraram-se vencedores com mais de hum mil e quatrocentos votos de diferença em relação aos segundos colocados (Eleições 2008: Oziel Alves de Barros – 9.871 votos; Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto – 8.530 votos).

Quanto à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), constata-se também que não foram apresentadas provas convincentes e robustas de que os candidatos recorridos tenham se valido do expediente da entrega de bem ou benesse ao eleitor em troca de votos. Na espécie, os elementos dos autos não autorizam a afirmar que o material de construção tenha sido entregue em troca do voto em favor dos recorridos, ao contrário, o acervo probatório demonstra que o Sr. José Petrucio é beneficiário de um programa social implementado pelo Município de Pilar para a construção de casas populares.

Para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal condicionado ao voto do eleitor, não bastando a mera presunção.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da colenda Corte Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - **a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor**, o que não se verifica na espécie.

2. **A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.**

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes.

(RESPE nº 35890/SC, Acórdão de 17/11/2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/02/2010) (destaquei)

Por fim, em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, penso que a parte recorrente não procedeu com deslealdade ao propor a presente demanda, nem durante a instrução processual.

Embora entenda que não restou comprovado o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio alegados pelo autor, vê-se que a ação foi proposta com o mínimo de fundamento. O fato de a matéria já ter sido objeto de discussão e julgamento em sede de ação de investigação judicial eleitoral pelo juízo de primeiro grau, não configura litigância de má-fé, uma vez que a AIJE, a AIME e o RCED são ações autônomas com causa de pedir própria, consoante pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de, rejeitando as preliminares suscitadas, conhecer o presente recurso contra expedição de diploma, para, no mérito, negar-lhe provimento, assim como rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29

VOTO REVISOR

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma manejado por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, candidato à Prefeito no Município de Pilar, em face de Oziel Alves de Barros e Renato Rezende Rocha Filho, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da referida municipalidade, com esteio na suposta prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

No que diz respeito às preliminares levantadas pelos recorridos, primeiramente, observo que a alegação de inépcia da inicial não pode prosperar, haja vista que a moldura fática descrita na inicial, em tese, aponta para a configuração de abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, subsumindo-se, pois, ao art. 262, VI do Código Eleitoral, o qual prescreve que o RCD caberá nos casos de *"concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."*

Por esta razão, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

No que pertine à preliminar de coisa julgada, observo que constitui entendimento assente a nível dos matizes jurisprudenciais o fato de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma, constituem instrumentos processuais autônomos, com consequências e causa de pedir distintas, sendo que o trânsito em julgado de uma não pode ser oponível à normal tramitação da outra. Esse é, inclusive, o entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, voto pela rejeição da preliminar de coisa julgada.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29

No que atine à prefacial de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste aos recorridos.

Com efeito, alegam os recorridos que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo na presente demanda, porquanto não teriam restadas comprovadas as suas participações nas condutas supostamente ilícitas que lhes foram atribuídas pelo recorrente. Contudo, impende-se registrar que a legitimidade passiva constitui condição da ação a qual detém o titular do interesse que resiste à pretensão formulada na inicial.

Nesse sentido, traz-se à colação a sempre abalizada lição de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (grifei)¹

Assim, uma vez que os recorridos são os titulares dos diplomas combatidos pelo presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, depreende-se que os mesmos são legitimados a figurarem no pólo passivo da presente demanda, sendo que a efetiva participação dos recorridos nos ilícitos descritos na inicial constitui matéria pertencente ao mérito da presente demanda.

Portanto, *in casu*, não tenho dúvidas de que os recorridos são titulares do interesse resistido, razão pela qual voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

¹Curso de Direito Processual Civil". - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 1, p 57/58.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29

Mérito:

Quanto à questão de fundo, observo que a presente demanda é de fácil deslinde, porquanto tem como cerne a alegação de que a Prefeitura do Município de Pilar, através do seu gestor, Oziel Alves de Barros, ora recorrido, promoveu a distribuição de materiais de construção para vários munícipes, sem amparo em critérios sociais ou programas previamente instituídos por lei.

O único fato concreto que embasou a referida alegação foi a realização, no mês de agosto de 2008, de uma apreensão em flagrante por parte da Polícia Federal, de um caminhão da Prefeitura de Pilar que estava descarregando determinados materiais de construção em uma determinada casa, que restou identificada como sendo pertencente ao Sr. José Petrúcio Correia da Silva.

O recorrente sustenta, em sua inicial, que os materiais de construção foram entregues ao referido cidadão *“em troca do voto de cada membro daquela unidade familiar em prol do candidato Oziel Barros e seu vice-prefeito Renato Rezende”*.

Contudo, da análise acurada dos autos, entendo que melhor sorte assiste aos recorridos, quando alegam que a entrega do material de construção na casa do Sr. José Petrúcio Correia da Silva foi motivada única e exclusivamente pelo fato de o mesmo constar como beneficiário de um Programa Social, denominado Programa de Subsídio à Habitação - PSH, firmado entre a Prefeitura de Pilar e a Caixa Econômica Federal, com atuação na questão da moradia e iniciado ainda na gestão do Prefeito Marçal Prado, no ano de 2005.

Depreende-se da análise do Ofício de nº 484 e dos anexos que o acompanham (fls. 1203/1216), encaminhado Pela Caixa Econômica Federal a este Regional, que o nome do Sr. José Petrúcio Correia da Silva verdadeiramente foi inserido na lista de beneficiários do Programa Social de Moradia, no ano de 2006 (fls. 1209), ocasião em que foram substituídos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29

15 beneficiários anteriormente cadastrados, em virtude de não cumprirem com as exigências constantes do contrato firmado entre a Prefeitura de Pila e a Caixa Econômica Federal.

Assim, restou sobejamente comprovado nos autos que, de fato, existia um Programa Social, denominado PSH- Programa de Subsídio à Habitação, firmado através de convênio entre a Prefeitura de Pilar e a Caixa Econômica Federal, durante a gestão anterior à do atual Prefeito, ora recorrido; que o Sr. José Petrúcio figurava entre os beneficiários do referido programa e que a entrega do material apreendido tinha como finalidade a construção da residência do referido beneficiário, ou seja a continuidade da execução do referido programa social no Município de Pilar.

Nesse diapasão, impende-se ressaltar que nenhuma das testemunhas afirmou que a entrega dos materiais se deu mediante expresso pedido de voto.

Por oportuno, passo a registrar alguns trechos dos depoimentos prestados em juízo, no que interessa ao julgamento do presente feito.

No depoimento do Sr. José Petrúcio Correia da Silva (fls. 1070/1073), consta: *“(...) perguntado em qual gestão fez o cadastro por ter baixa renda para construir sua casa, respondeu que foi há quatro (04) anos. (...) Perguntado se alguém pediu algo em troca do material de construção respondeu que ninguém chegou para falar isso e que se chegasse não faria. Perguntado se prometeu alguma coisa ou voto em troca de material de construção respondeu negativamente (...) Perguntado quem mandou o material, respondeu que foi a Prefeitura, pois só pode ter sido, por que tinha um cadastro para construir sua casa junto a Prefeitura. Perguntado como foi que fez o cadastro para construção de sua casa respondeu que foi a Prefeitura reclamar pois sua casa era de taipa, estava caindo e a moça da Prefeitura mandou filmar o local e após confirmou para o depoente que sua casa iria ser feita (...)”*.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29

O Sr. José Valdir de Oliveira Wanderlei (fls. 1055/1056), agente de Polícia Civil que se dirigiu à residência do Sr. José Petrócio no dia da apreensão do material de construção, asseverou que: *"(...) o caminhão estava descarregando areia, traço e tijolo; (...) que quando perguntou ao motorista do caminhão a quem pertencia o material, o mesmo disse que era do morador daquela residência, sendo que este afirmou que o material teria vindo da prefeitura do município de Pilar; que nenhuma outra entrega de material de construção estava ocorrendo em outras residências daquela localidade; (...) que não observou se o caminhão possuía alguma identificação, seja de construtora, da prefeitura ou de coligação (...)".*

O Sr. José Carlos Viana Pereira (fls. 1057/1058), policia militar que também se encontrava presente no local, afirmou: *"(...) que o motorista do caminhão disse que teria recebido ordens da prefeitura para entregar o material de construção; que algumas pessoas da prefeitura chegaram no local e explicaram que aquela situação dizia respeito a um programa habitacional; (...) que no caminhão havia um adesivo do candidato Oziel Barros com o número 70, mas não havia identificação de construtora (...)".*

Por sua vez, o Sr. João Carlos de Lima Silva (fls. 1059/1060), outro Policial Militar presente no local no momento da apreensão, relatou: *"(...) que seu colega José Carlos disse que o morador da residência falou que a entrega do material de construção se deu em decorrência de um projeto habitacional; que havia alguns funcionários da Prefeitura no local, que acompanharam a ocorrência; (...) que um funcionário da Prefeitura apresentou uma nota do material da construção ao Sgt. Ivan, Comandante da Guarnição; que o caminho [sic] não tinha identificação nenhuma, da prefeitura, da Coligação ou de Construtora (...)".*

O motorista e proprietário do caminhão que transportava o material de construção apreendido, Sr. Cícero Teixeira dos Santos (fls. 1061/1063), acentuou: *"(...) que em agosto de 2008 foi fazer uma entrega de materiais de construção na casa do senhor Petrócio, no loteamento Manguaba na Chã de Pilar; que foi contactado por uma pessoa de nome João, se dizendo representante da empresa Apoio, se dizendo interessado em contratar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29

os serviços do depoente para entregar material de construção por conta de um convênio existente entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Pilar; que aceitou a oferta e posteriormente transportou traço e umas vigas do depósito chamado Casa da Construção, colocando no caminhão também umas sobras da construção de outras casas e levando todo esse material até à casa do senhor Petrócio; que naquela época o caminhão pertencia à sua pessoa; (...) que quando foi efetuar a entrega teve a companhia de dois ajudantes e não foi acompanhado de ninguém ligado a Coligações; (...) que além da entrega do senhor Petrócio o depoente havia realizado um frete naquele mesmo dia para uma obra em duas casas localizadas na Rua Barão de Atalaia, no Pilar; que realizava menos de 05 (cinco) viagens por dia (...)"

Da análise dos depoimentos acima coligidos, observo que sequer restou comprovada a alegação de que havia adesivos de campanha dos recorridos afixados no caminhão apreendido por ocasião da entrega dos materiais de construção, porquanto a única testemunha que asseverou a ocorrência de tal identificação foi o Sr. José Carlos Viana Pereira, sendo que tal alegação foi rechaçada expressamente pelo soldado João Carlos de Lima Silva, o qual também se encontrava presente no local no momento da apreensão.

No que concerne à captação ilícita de sufrágio, observo que não há provas de que a distribuição do citado material tenha ocorrido em troca de votos, circunstância esta que se mostraria apta a atrair a incidência do artigo 41-A, da Lei 9.504/97. Registre-se que a captação ilícita de sufrágio exige provas robustas, cabais, inconcussas para sua configuração. Nesse sentido a jurisprudência do TSE:

"(...) Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes (...)" (TSE, RO 1444, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23/06/2009)

Assim, resta patente a ausência de provas aptas a configurar a ocorrência dos ilícitos atribuídos aos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29

Adune-se, por oportuno, que a exaustiva comprovação da existência de Programa Social instituído para construir residências a moradores do Município de Pilar, implantado através de convênio entre a Prefeitura da referida municipalidade e a Caixa Econômica Federal, durante a gestão anterior à dos recorridos, portanto anteriormente ao pleito de 2008, serve, inclusive para afastar a incidência do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos, uma vez que se insere na exceção contida expressamente no § 10, parte final, do referido dispositivo legal, o qual preceitua que *"no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifei).*

É dizer, resta descaracterizada nos autos a alegação do uso da máquina administrativa e de recursos do município em benefício da campanha eleitoral dos recorridos, não havendo que se falar em abuso de poder político e econômico.

De mais a mais, não vislumbro no único fato narrado na inicial a necessária potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos, haja vista que os recorridos sagraram-se vencedores com boa vantagem sobre os segundos colocados.

Ante o exposto, inobstante o nobre posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso contra a expedição de diploma, rejeitando, outrossim, o pedido de condenação por litigância de má-fé, ante a ausência de configuração de deslealdade por parte do recorrente no momento da propositura, bem como durante a instrução do presente processo.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Revisor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.568, de 28/05/10, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 97, em 01/06/10, à(s) fl(s). 06/07. Eu, Muciano D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 33
(1596-44.2009.0.20.00)

Prot. 281/2009

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 28/05/2010 (SESSÃO Nº 40/2010)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : José Luciano Britto Filho e Outros
RECORRIDO(S) : OZIEL ALVES DE BARROS
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADOS : Aldemar de Miranda Motta Júnior e Outros
RECORRIDO(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO (RENATO CANUTO)
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso contra expedição de diploma, bem assim rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.568, de 28.05.10). Averbou-se impedido para presidir o julgamento o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência do Corregedor Regional Eleitoral, Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários